

# A INFLUÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19 NOS CRIMES DE ESTELIONATO DIGITAL OCORRIDOS NO MUNICÍPIO DE SANTANA - AMAPÁ

Vanessa Barbosa Costa<sup>1</sup>  
Joselito Santos Abrantes<sup>2</sup>

## RESUMO

Este trabalho investigou a influência da pandemia da Covid-19 sobre as ocorrências das práticas dos crimes configurados como estelionato digital no município de Santana. Inicialmente, expõe-se uma breve abordagem sobre a pandemia e a utilização da moderna tecnologia. Em seguida, conceitua-se os crimes cibernéticos, especificamente, o estelionato digital e; por fim, são evidenciadas as ocorrências registradas como crime de estelionato digital referente aos anos de 2019, 2020 e 2021 no município de Santana, estado do Amapá. Quanto aos procedimentos metodológicos utilizou-se vasta pesquisa bibliográfica, sendo complementada por coleta de informações na 2ª Delegacia de Polícia do município de Santana, com a realização de entrevistas abertas semiestruturadas com a Delegada titular e o Delegado substituto que confirmaram que o número de caso se elevou no período pandêmico em decorrência dos efeitos do isolamento social e das medidas restritivas impostas pelo poder público que acarretaram na elevação do uso na internet para compras, transações e outras figuras que propiciaram a prática do estelionato digital.

Palavras-chave: Pandemia. Estelionato Digital. Crime Cibernético.

## ABSTRACT

This work investigated the influence of the Covid-19 pandemic on the occurrences of the practices of crimes configured as digital fraud in the municipality of Santana. Initially, a brief approach to the pandemic and the use of modern technology is exposed. Then, cyber crimes are conceptualized, specifically, digital fraud and; Finally, the occurrences recorded as a crime of digital embezzlement for the years 2019, 2020 and 2021 in the municipality of Santana, state of Amapá, are highlighted. As for the methodological procedures, a vast bibliographic research was used, being complemented by the collection of information at the 2nd Police Station of the municipality of Santana, with semi-structured open interviews with the titular delegate and the deputy delegate who confirmed that the case number rose in the pandemic period as a result of the effects of social isolation and the restrictive measures imposed by the public power that led to an increase in internet use for purchases, transactions and other figures that led to the practice of digital fraud.

Keywords: Pandemic. Digital Scam. Cyber Crime.

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Ciências Contábeis pelo Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP. E-mail: vbarbosa3090@gmail.com

<sup>2</sup> Docente do Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP. Dr. em Desenvolvimento Socioambiental. E-mail: abrantes.joselito50@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a COVID-19 como uma pandemia. Nesta situação, o status da doença se modificou, pela alta taxa de transmissão do vírus e sua propagação em nível mundial. A COVID-19 foi registrada em mais de 180 países ao redor do mundo, e mediante ao grande avanço da contaminação da doença, várias autoridades governamentais vêm adotando diversas estratégias, com a intenção de reduzir o ritmo da progressão da doença (SOARES et al., 2020).

Os grupos de estudos, prevenção e controle não foram suficientes para conter o surgimento de uma nova pandemia, porém a pandemia global tem como agente causador o SARS-CoV-2. A primeira manifestação do vírus foi reportada no final do ano de 2019, um grupo de pacientes com pneumonia de causa não identificada emergiu em Wuhan, província de Hubei, na China (SOARES et al., 2020) e posteriormente foi denominado SARS-Cov-2, o agente etiológico do COVID-19, que hodiernamente representa a maior ameaça à saúde pública, mesmo nos dias atuais, com a vacinação já iniciada em diversos países do mundo.

Desde que foi confirmado o primeiro caso de contaminação no Brasil no dia 26 de fevereiro de 2020, os estados das coisas mudaram totalmente no país, pois os transtornos gerados pela manifestação pandêmica tendem a ter características de dramaticidade, pois as doenças epidêmicas surgem inesperadamente em lugar e tempo específico, assim como surgem repentinamente desaparecem (SOARES et al., 2020). Portanto, com esse caráter dramático, houve no país uma necessidade de mudanças no âmbito social, econômicos e jurídicos.

Salienta-se que mediante o tema, é importante dizer que a rede mundial de computadores foi o princípio de um grande desenvolvimento voltado no contexto do mundo globalizado, onde a facilidade de acesso e a rapidez em busca de informação foi um dos relevantes fundamentos, pois basta entrar em um site e escrever o que procura para obter as informações que almeja em questões de segundos.

Levando em consideração que a cada dia que se passa, aumenta o número de pessoas que fazem o uso da internet como compra e venda de produtos, lazer, estudos e meio de informação, etc. O meio está se tornando rotineiro em quase todos os países do mundo, sendo perceptível que a internet é um objeto em constante evolução. A cada momento surgem novos meios de interação dentro da mesma. Ao longo dos últimos anos, o interesse da comercialização pela utilização da Internet cresceu de maneira significativa.

Apesar de conter facilidades e benefícios, a internet também deixa o usuário sujeito a delitos, tendo em vista, a frequência em que criminosos se valem desse meio para praticar os mais variados tipos de condutas delituosas (JORGE; WENT, 2016). Com o advento da internet em diversos lugares, os delitos que já são tipificados pelo Código Penal, exemplo o estelionato, passaram a ser praticados em âmbito virtual, sendo, muitas das vezes, difícil de encontrar os autores.

Levando em consideração o descrito acima, surgiram novas formas de crimes que passaram a ser praticados por intermédio da internet e algumas ferramentas tecnológicas, o estelionato é um desses delitos, que apesar de fazerem parte da realidade mundial e também no Brasil. Desta forma, pretende-se responder a seguinte problemática: Como a pandemia do COVID-19 influenciou no índice dos crimes de estelionato digital no município de Santana (AP)?

Hipoteticamente, pode-se dizer que o aumento da ocorrência dos crimes de estelionato digital no município de Santana durante a pandemia da Covid-19 em decorrência dos efeitos do isolamento social e das medidas restritivas impostas pelo poder público que acarretaram a elevação do uso na internet para compras, transações e outras figuras que propiciaram a prática do estelionato digital.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a influência da pandemia da Covid-19 sobre as ocorrências das práticas dos crimes configurados como estelionato digital no município de Santana. Como objetivos específicos, tem-se os seguintes itens: (i) descrever uma breve abordagem sobre a pandemia e a utilização da moderna tecnologia; (ii) conceituar os crimes cibernéticos, especificamente, o estelionato digital no ordenamento jurídico brasileiro e; (iii) evidenciar se as ocorrências registradas como crime de estelionato digital referente aos anos de 2019, 2020 e 2021, em particular, os índices do período pandêmico, foram influenciados pelo advento da Covid-19 no município de Santana, estado do Amapá.

A justificativa desta pesquisa volta-se para para a vontade de alertar e instruir uma população que ainda não plenamente adaptada a esta realidade encontra-se vulnerável, a presente pesquisa, é, assim, uma forma de debater e esclarecer sobre as modalidades de estelionato na internet, o agravamento de suas penas e a aplicação efetiva das normas.

Para a realização deste estudo realizou-se vasta pesquisa bibliográfica na internet a partir da leitura analítica de trabalhos científicos recentes publicados sobre a temática deste estudo. Empregou-se, ainda, a pesquisa documental a partir dos dados obtidos junto à segunda Delegacia de Santana, sendo requisitados os números absolutos de Boletins de ocorrência (B.O's) conforme o mês ao servidor responsável, com referência aos anos 2019, 2020, 2021 na cidade de Santana.

A abordagem do problema se deu através de pesquisa quali-quantitativa, pois através de coleta de dados numéricos foi possível responder suas questões de pesquisa. Assim, foi utilizada pesquisa de dados secundários e também de dados primários para obter-se referências conceituais e teóricas associada a evidências de dados quantitativos obtidos nos Boletins de Ocorrências registrados na segunda Delegacia de Polícia de Santana-AP.

Para aprofundamento do estudo, complementarmente utilizou-se a pesquisa de abordagem qualitativa com a realização de entrevistas semiestruturadas junto a Delegada Titular e o Delegado Substituto da mencionada Delegacia.

A partir dos dados coletados, traçou-se um comparativo da progressão dos crimes na fase

imediatamente anterior à pandemia, na etapa de isolamento social e após a abertura da cidade. Com a obtenção dos dados, descrição, análise e interpretação dos resultados com fulcro na abordagem da pesquisa qualitativa de forma a chegar a uma conclusão das causas de um possível aumento ou não, deste tipo de crime nesta comunidade.

O presente artigo divide-se em cinco seções, contando com essa introdução e conclusão. Na primeira aborda-se sobre a pandemia e a utilização da moderna tecnologia, em especial, a utilização da internet para os mais diversos fins. A segunda seção conceitua os crimes cibernéticos, especificamente, o estelionato digital à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

No último capítulo são evidenciados os resultados da pesquisa, sua análise e interpretação com base nos índices classificados como crime de estelionato digital registados nos de 2019, 2020 e 2021 na segunda Delegacia de Polícia de Santana. Nas considerações finais constata-se que o aumento da ocorrência dos crimes de estelionato digital no município de Santana, entre os anos de 2020 e 2021, decorreu dos efeitos do isolamento social e das medidas restritivas impostas pelo poder público no período da pandemia da Covid-19.

## 2 A MODERNIDADE TECNOLÓGICA E O SURGIMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19

O mundo passou e ainda não chegou-se ao fim do ataque viral de grandes proporções na forma da COVID-19 (doença do Coronavírus 2019) causada por SARS-CoV-2 (CHEN; LI, 2020). Tanto a taxa de infecção quanto a morte por COVID 19 exibiram um crescimento exponencial especialmente em 2020 (KOCZKODAJ et al., 2020). Decorrente disso, a atenção do país foi posta em estratégias de prevenção e gestão relacionadas ao vírus.

Em um lockdown (bloqueio) os cidadãos ficam fisicamente isolados em suas próprias casas e geralmente possuem muito pouco tempo para se adaptarem antes do início da ordem de bloqueio. Exatamente por isso, os brasileiros precisaram modificar seus costumes rapidamente, se apoiando cotidianamente às tecnologias on-line emergentes (para necessidades de vida, comunicação e propósitos de trabalho, educação), para que sejam melhor informadas, conectadas e até protegidas do ponto de vista da saúde pública (ROY et al., 2020).

O Governo Federal publicou em caráter de emergência a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para resolver as questões relacionadas com o isolamento social. Foi disposto sobre o conceito de isolamento como "separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou bagagem, meios de transporte, mercadorias ou pacotes postais afetados, entre outros, para evitar contaminação ou disseminação do Coronavírus" e quarentena como:

restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de serem infectadas por pessoas que não estão doentes, ou de bagagem, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de serem contaminados, para evitar uma possível contaminação ou a disseminação do coronavírus (BRASIL, 2020).

Essa realidade se combina com o perfil da sociedade atual acelerando-o, assim, diversos autores vêm estudando o atual movimento do mundo dentre eles Manoel Castells (2002) que cunhou o termo sociedade da informação, cada vez mais utilizado no cotidiano, refere-se à estruturação das sociedades capitalistas em velocidade ampla após a década de 1980, com ênfase nas novas tecnologias e na flexibilidade. É um novo paradigma mundial centrado na tecnologia da informação, do ponto de vista de que a tecnologia está essencialmente ligada à economia e à sociedade.

A expressão e suas variantes tiveram seu uso solidificado pela Comunidade Europeia ainda na década de 1980 e na cúpula da Cimeira, especialmente, ano de 2003 em Genebra e 2005 em Túnis, determinando um plano de ação e se expandindo dali para outros contextos (LACERDA; SILVA, 2021).

A informação é sua matéria-prima: as tecnologias se desenvolvem para permitir o homem atuar sobre a informação propriamente dita, ao contrário do passado quando o objetivo dominante era utilizar informação para agir sobre as tecnologias, criando implementos novos ou adaptando-os a novos usos. (WERTHEIN, 2000, p. 72).

É um termo segundo este autor com forte carga multidisciplinar, congregando várias áreas do conhecimento e, neste aspecto, as atividades cotidianas passam a ser afetadas diretamente pelas informações vindas em alta velocidade e de inúmeras fontes, com predomínio de redes e convergência entre tecnologias que se interligam. Essas características desencarrilharam um crescente processo de transformação social.

Dentre as características trazidas por esse movimento encontram-se o uso do suporte digital para todas as atividades do dia a dia, o espaço público é ampliado para abranger o universo digital e problemas anteriormente encontrados no cotidiano do mundo material se replicam ao virtual consubstanciando-se, por exemplo, na prática de determinados crimes utilizando-se do veículo informático. Assim, "foi demonstrado que o sistema jurídico brasileiro precisou se adequar a nova modalidade de crimes, também conhecidos como crimes cibernéticos" (LACERDA; SILVA, 2021, p.15).

Com o isolamento social decorrente da pandemia de COVID 19 veio o questionamento acerca do aumento de determinados crimes cibernéticos, em foco o crime de estelionato virtual, em virtude do aumento do tempo em que as pessoas ficam em casa, resolvendo todas suas dependências e negociações pela internet.

De fato, o isolamento social foi capaz de reduzir significativamente a prática de roubos e furtos nas cidades brasileiras, como consequência do zelar da população, ao preferir a segurança do ambiente domiciliar. No entanto, estas mesmas circunstâncias, serviram para a desenvoltura de crimes cibernéticos cometidos por Crackers (ALBRECHT; PEREIRA; PITON, 2021, p. 6).

Estelionato é o crime contra o patrimônio previsto no art. 171 do Código Penal, traduzindo-se na ação de "obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em

prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento” (BRASIL, 2020, p. 3).

Rogério Greco explica que a “fraude é a característica fundamental do delito de estelionato”, que, porém, é necessário traçar a diferença “entre a fraude penal, que se encontra como elemento de inúmeras infrações penais, e aquela de natureza civil” (GRECO, 2017, p. 854).

A diferença reside na gravidade das condutas, o legislador assentou as balizas para determinar quando estamos diante da fraude penal, determinando que o estelionato é regido pela dualidade vantagem ilícita-prejuízo alheio, sendo que ilícita é a vantagem não amparada pelo ordenamento jurídico.

Além da vantagem ilícita obtida pelo agente com o seu comportamento, a vítima sofre prejuízo, também, de natureza econômica. Assim, poderá tanto perder aquilo que já possuía, a exemplo daquele que entrega determinada quantia ao estelionatário, ou mesmo deixar de ganhar o que lhe era devido, como no caso da vítima que, enganada pelo agente, não comparece, sendo obrigatória a sua presença, ao local onde receberia uma premiação, perdendo tal direito, que foi transferido ao agente, segundo beneficiado na lista de premiações. (GRECO, 2017, p. 856).

A prática do estelionato na internet tornou-se uma constante na sociedade, primeiramente de forma análoga ao chamado phishing,

O phishing, possui um modus operandi característico e que, por não possuir legislação específica, é analogicamente comparada ao estelionato. Phishing é uma espécie de roubo de identidade online, “[...] caracterizada por tentativas de adquirir ilicitamente dados pessoais de outra pessoa, sejam senhas, dados financeiros, dados bancários, números de cartões de crédito ou simplesmente dados pessoais”. (ALBRECHT, PEREIRA, PITON, 2021, p. 5).

Recentemente, porém, a Lei nº 14.155/2021, introduziu no artigo 171, nos §§ 2º-A e 2º-B, a figura da “fraude eletrônica”. A alteração que inseriu expressamente no código a figura do estelionato virtual, deu-se em razão do aumento exponencial deste tipo de crime, colacionando penas mais elevadas à prática (BRASIL, 2021).

A redação dos novos parágrafos prevê pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, quando a fraude é cometida utilizando-se de informações declaradas pela vítima ou terceiro induzido a erro através de redes sociais, telefone, correio eletrônico ou outra forma análoga. Além disso, conforme o resultado da fraude há o aumento de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional (LACERDA; SILVA, 2021).

A partir de toda esta contextualização surgiu o questionamento acerca do crime na cidade de Santana, de forma a averiguar se naquela localidade de fato houve notificações da prática de fraude eletrônica um maior número de vezes ao longo da pandemia, e, a partir da resposta a esta questão a análise sociojurídica das razões justificadoras do resultado.

### 3 CRIME DE ESTELIONATO DIGITAL: QUESTÕES CONCEITUAIS E DOUTRINÁRIAS

Antes de adentrar-se no que tange o estelionato digital, é importante expor, mesmo que presumidamente, os crimes cibernéticos, também conhecidos como delitos eletrônicos, cyber crimes, crimes digitais, entre outras nomenclaturas. São os nomes voltados as ações em que um computador, notebook ou mobile, bem como as redes destes é utilizada como base para cometimento de delitos ou facilitação para a ocorrência desta prática (JORGE; WENDE, 2016).

Podendo ser caracterizado de acordo com a sua forma de provimento segundo estes autores: (i) crimes que são cometidos utilizando alguns recursos tecnológicos, à guisa de exemplo, o computador como ferramenta para que se cometa o delito e (ii) aqueles que o ato delituoso for cometido contra o aparelho em si, o objeto é violado ou danificado de alguma forma.

Roque (2017, p. 25) conceitua, o crime cibernético como: “toda conduta, definida em lei como crime, em que o computador tiver sido utilizado como instrumento de sua perpetração ou consistir em seu objeto material”. E apesar de sua linguagem pouco tradicional, os delitos associados a estes são de amplo conhecimento e praticados corriqueiramente, tais como apropriação indébita, chantagem, estelionatos, roubos, crimes contra a honra e mesmo outros não tão frequentes, como falsificação de moeda e fraude eletrônica, uso indevido de equipamentos, falsificação de IP’s; interferência nos sistemas; obstrução de danos, interceptação ilegal, por intermédio de uso de técnicas de transmissão não públicas de dados de computador, para, de ou fora do sistema de computadores, acesso ilegal a base de dados, etc.

Para Pinheiro (2016, p. 52): “[...] os crimes perpetrados neste ambiente se caracterizam pela ausência física do agente ativo, por isso, ficam usualmente definidos como sendo crimes virtuais”, ou seja, os atos criminosos promovidos por meio do ambiente virtual são denominados de crimes cibernéticos, devido à ausência física de seus autores.

Salienta-se que há de dar importância também para o conceito de crime de informática utilizado pela Organização das Nações Unidas, especificamente pela Cooperação Econômica: o delito de informática é qualquer conduta que viole a moral, a ética e a legislação vigente, que envolva transmissão ou processamento de dados particulares (CAETANO, 2015). Ou seja, o crime cibernético é toda ação culpável, típica e antijurídica, que através da utilização das ferramentas tecnológicas conectadas à rede mundial de computadores, servindo esta como objeto e ferramenta do delito.

Além dos crimes supracitados, existem algumas situações que não são explicitadas em texto legal, no entanto, são prejudiciais, podendo ocasionar transtorno moral, material e psicológico a vítima, todavia, sem poder ser atingido criminalmente. “As ações prejudiciais atípicas são aquelas condutas praticadas através da rede mundial de computadores, que causam

algum transtorno e/ou prejuízo para a vítima, porém não existe uma previsão penal [...]” (MONTEIRO, 2007, p. 19).

A classificação dos crimes cibernéticos varia muito em sua nomenclatura acerca da doutrina brasileira, alguns as dividem entre delitos e crimes informáticos mistos, impróprios e próprios; enquanto outros dividem em crimes cibernéticos abertos e crimes exclusivamente virtuais. São crimes que apesar das nomenclaturas apresentarem divergências dadas pelos diferentes doutrinadores, todos tratam acerca da maneira de como ocorre a perpetração do delito, se este pode ocorrer diretamente sem o uso de recursos tecnológicos, tais como celulares, tablets e computadores, ou sem a utilização destes (MONTEIRO, 2007).

Este autor explicita que os crimes cibernéticos impróprios (é o caso do estelionato) são aqueles dos quais decorrem da utilização ou presença de mecanismos tecnológicos, à guisa de exemplo, os mobiles e computadores, no entanto, o bem jurídico tutelado difere da esfera dos crimes virtuais. Estes crimes também são conhecidos como cibernéticos abertos.

Dullius, Franco e Hippler (2018, p. 7-8) expressam que:

Delitos Informáticos Impróprios podem ser compreendidos como aqueles nos quais o computador é usado, mas não acontece uma violação em algum bem penalmente tutelado, desde modo, para que se caracterize crime, não é necessário um conhecimento abrangente. Logo, trata-se dos crimes previstos no Código Penal e em sua legislação extravagante que, com os avanços tecnológicos, ganharam nova roupagem passando a serem comuns à sua ocorrência também no âmbito virtual.

Nesta linha de raciocínio os delitos cibernéticos impróprios, são aqueles que podem ser praticados com a utilização de recursos eletrônicos ou de maneira tradicional, logo, um mobile, por exemplo, é apenas um meio para a prática do ato criminoso, que também poderia ser cometido sem a utilização desta ferramenta, exemplo, o estelionato. Este crime, presente no artigo 171 do Código Penal (CP), segundo Brasil (2017, p. 72), refere-se em:

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.  
pena – Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Andreucci (2014) conceitua estelionato como a obtenção de um ganho ilícito para si ou para outros, resultante de enganar ou manter alguém em erro por meio de engano, engano ou outros meios fraudulentos. Nessa perspectiva, o fraudador garante um benefício ilícito a si mesmo ou a outra pessoa por meio de quaisquer ações que induzam a vítima em erro. O crime de apropriação indébita é, segundo a citação acima, um crime que confunde a mente da vítima, fazendo-a acreditar em situações que, se existissem, poderiam beneficiá-la.

O infrator trapaceia, engana, engana a vítima,

buscando assim benefícios ilegais decorrentes de quaisquer medidas fraudulentas. O que vale para um fraudador é o benefício financeiro que ele receberá da vítima, seja em benefício próprio ou de outrem, agindo de má-fé para persuadi-la a fornecer os bens ou o valor desejado. A vítima iludida, manipulada, enganada desiste voluntariamente, confiando na confiança e no respeito mútuos que devem ser mantidos em qualquer negócio jurídico, acredita firmemente que o fraudador agirá de boa fé (ANDREUCI, 2014).

No mesmo sentido, Campos (2016) ensina ao conceituar o desfalque como entidade que beneficia a si ou a outrem, em detrimento da vítima a quem induz ou mantém em erro por engano, engano ou outro meio enganoso. O crime baseia-se, portanto, na má-fé do sujeito ativo que induz fraudulentamente a vítima ou a mantém em erro, a fim de obter ganho financeiro em benefício próprio ou de outra pessoa.

É possível conceituar estelionato como sendo o ato de induzir ou permitir que se mantenha alguém em erro, por qualquer meio fraudulento, com a finalidade de obter vantagem patrimonial ilícita para si ou para um terceiro. O que se destaca é a boa-fé da vítima que realmente se entrega a manipulação do autor, pois baseia-se na confiança que tem no sujeito, o qual por sua vez, se aproveita dessa circunstância para atingir o patrimônio do primeiro (CAMPOS, 2016).

Campos (2016) diz que não há subtração do patrimônio, mas entrega voluntária do bem pela vítima que acredita em uma suposta boa índole daquele que a ilude. O delito de estelionato está tipificado no art. 171, do Código Penal, punindo com pena de reclusão de um a cinco anos e multa, aquele que obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da vítima, a qual por sua vez, é induzida ou mantida em erro, mediante qualquer meio fraudulento.

Sabendo que a fraude é o ponto central do delito de estelionato, é possível se identificar os seguintes elementos que integram a figura típica: a conduta do agente ser direcionada a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo de outrem; a vantagem pode ser dirigida ao autor ou a terceiro; a vítima é mantida ou colocada em erro; o agente se vale de um artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento para atingir o fim pretendido (GRECO, 2021).

Nos termos da citação acima emerge-se que o crime de estelionato, poderá ser identificado mediante a verificação de algumas condutas, quais sejam, condutas do agente com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo da vítima, a vantagem ser destinada para si ou para outra pessoa, indução da vítima ou manutenção da mesma em erro e ato de valer-se de qualquer meio fraudulento para a obtenção do fim pretendido (GRECO, 2021). Não há diferenças entre a fraude cível e a fraude penal, depende apenas da existência de uma fraude. Se trata de uma questão de qualidade e grau de prejuízo determinada pelas circunstâncias do caso.

Nas palavras de Ataíde (2017) ocorre crime de estelionato virtual quando os infratores criam links, e-mails, etc falsos, com o objetivo de não ser identificado e conseqüentemente prometem fazer algo que sabem não ser possível fazer, mas fazem a promessa em troca

de alguma vantagem que em grande parte das vezes é pecuniária. Em síntese, o estelionato virtual se consuma com o induzimento da vítima, utilizando-se de meios digitais, aproveitando-se das brechas que esses lhe permitem para conseguir obter vantagens.

Uma das formas mais frequentes de estelionato virtual é a invasão do correio eletrônico da vítima, especialmente aquelas que tem o costume de consultar saldos e extratos bancários pelo computador. Nesse caso em específico, o estelionatário encontra uma maneira de clonar a página da internet banking e fazer com que a vítima tente fazer o acesso a conta, sem saber que os danos inseridos na dita página serão interceptados por um terceiro de má-fé (ATAÍDE, 2017).

Outro tipo bem comum é praticado por pessoas de menor saber informático, os quais se utilizam de crenças populares ou correntes de sorte, para que ao final a vítima deposite determinada importância em dinheiro para que obtenha aquilo que foi veiculado.

#### **4 OS EFEITOS DAS MEDIDAS RESTRITIVAS E DO ISOLAMENTO SOCIAL ADVINDOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NAS OCORRÊNCIAS DO ESTELIONATO DIGITAL EM SANTANA**

É sabido que, com o elevado índice de pessoas com acesso à internet, as práticas de delitos nesta plataforma se elevaram de maneira considerada. Isto é justificável pela facilidade de manuseio das ferramentas digitais e da internet, bem como pela dificuldade de identificar acompanhado com a falta de leis específicas sobre a temática (SANTOS; SILVA, 2021).

Esta situação não se diferencia em casos de estelionato, que a cada dia acomete mais vítimas. Agravando-se ainda mais com o período pandêmico ocasionado pelo coronavírus, refletindo no uso intensificado dos meios virtuais. Diante deste cenário, os autores criam falsas páginas, ofertando oportunidades surreais e, em diversas ocasiões, enviam mensagens por diversas redes sociais, o que acaba enganando os indivíduos com maior vulnerabilidade (ALVES, 2020).

Estes meios fraudulentos aplicados possuem características de estelionato digital e, algumas exemplificações bastante comuns são: sites de vendas de produtos que nunca serão entregues; mensagens em massa via redes sociais, mais conhecidas como correntes, empregos oferecidos na internet com bons salários. Entretanto, sendo pedido um valor financeiro para efetuar a inscrição e proposta de empréstimo com a taxa de juros baixa ou sem nenhuma taxa, enfim, todos os mecanismos que almejam, de alguma forma, obter vantagem de maneira ilícita, induzindo outrem ao erro (SANTOS; SILVA, 2021).

No contexto desta prática, Santos e Silva (2021) dizem que uma situação comumente praticada na atualidade ocorre quando os autores conseguem, de alguma maneira, ter acesso a uma lista dos beneficiários de algum programa governamental e, assim, entram em contato, por intermédio de plataformas digitais, oferecendo empréstimo pessoal com juros ou benefícios bem atraentes. Todavia, muitos órgãos, como por

exemplo, a Previdência Social não envia mensagens para fins de empréstimo, tampouco promove a realização.

O delito de estelionato, explícito no art. 171 do Código Penal Brasileiro, sofreu importante e recente modificação. A lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021, alterou e acrescentou alguns parágrafos no dispositivo legal que trata sobre o estelionato. Dentre as alterações, foram incluídas os §§ 2º-A e 2º-B, que tratam da fraude eletrônica, com a seguinte texto, vide:

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. § 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional (BRASIL, 2021, online).

O parágrafo 2º-A trata de uma qualificadora do crime de estelionato, quando este é praticado de modo não presencial, na situação em que o autor usa informações constantes de e-mail, contatos telefônicos e redes sociais da vítima. Além disso, a nova redação legal ainda gera a possibilidade da prática do delito de estelionato virtual por qualquer outro meio fraudulento análogo (BRASIL, 2021).

À guisa de exemplificação, estas variáveis formatos da prática do estelionato, pode-se mencionar o tal delito através de redes sociais, na qual o autor: convencendo-a a efetuar depósitos em contas bancárias dos criminosos, finge ser um amigo ou familiar da vítima, envia mensagens via redes sociais, simula sorteios através do Instagram, com intuito de obter dados pessoais das vítimas (SANTOS; SILVA, 2021).

Além disso, Santos e Silva (2021) dizem que também é bastante comum que os autores façam ligações telefônicas para a vítima, com a intenção de que o mesmo incida ao erro, ao expor algum crime, como por exemplo, o sequestro. Em relação a prática do estelionato digital por intermédio de envio de e-mails e qualquer outro meio fraudulento análogo, os autores usam imagens ou emblemas de organizações empresariais, como lojas, para a obtenção dos dados pessoais das vítimas, inclusive, CPF, RG e senhas de contas bancárias.

O parágrafo 2º-B do crime que trata o estelionato, vem trazendo uma majorante de um terço a dois terços, quando o delito é promovido mediante a utilização de agente estrangeiro (BRASIL, 2021). Nesta situação, a pena deve ser elevada, considerando a relevância do resultado gravoso para dosar a fração de aumento, tendo em vista que existe elevada dificuldade de identificar e punir o autor, quando o delito é praticado a partir de um equipamento ou agente localizado fora do país.

O parágrafo 4º do artigo 171 também é uma das atuais modificações explicitadas pela lei nº 14.155/2021. O referido disposto traz a seguinte redação: “§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime for

cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso” (BRASIL, 2021, online). Nesta situação, ocorre uma modificação na fração do agravo de penalidade no caso de estelionato praticado contra a pessoa idosa, pois estes são considerados vulneráveis. O texto legal anterior explicitava a aplicação de penalidade em dobro, em casos de estelionato praticado contra a pessoa com 60 anos ou mais.

Com a alteração trazida pela nova redação legal, a pena poderá ser elevada de um terço ao dobro, além disto, agora também se abrange o vulnerável e considera-se a relevância do resultado gravoso na dosagem da fração de elevação da penalidade. Essa modificação recente em relação ao crime de estelionato praticado contra pessoa idosa é mais favorável ao agente, visto que a fração a ser aplicada obedecerá ao critério da gravidade do resultado, em contrapartida ao texto anterior, no qual, em qualquer caso, a fração de aumento de pena seria o dobro (SANTOS; SILVA, 2021).

Durante o período de isolamento social ocasionada pela pandemia do Covid-19 e elevada utilização de meios digitais pela sociedade em geral, criminosos aproveitaram desta situação para aplicar uma série de golpes nos meios digitais, no território brasileiro e no Amapá não poderia ser diferente. Para atrair as vítimas, os agentes enviavam aos dispositivos com informações referentes ao período pandêmico do coronavírus, seja uma publicação de jornal para atrair a atenção do usuário, seja informações sobre o pagamento de auxílio emergencial, por exemplo (AMAPÁ, 2020).

Os textos e as matérias sempre eram acompanhados de um e-mail, SMS, WhatsApp, ou seja, links maliciosos. O estelionato também consistia na instalação de algum aplicativo fraudulentos ou de espionagem, que objetivava a extração de dados personalíssimos e obtenção de vantagem ilícita (AMAPÁ, 2020).

Em busca de informações referentes ao estelionato digital praticado no município de Santana, foi realizado uma visita na 2ª DP do município, voltada a crimes contra o patrimônio. Foi entrevistada, a priori, a delegada titular, Dra. Luiza Rosa Maia Barros, que afirmou que no período da pandemia ocorreu um aumento significativo de números de casos de estelionato digital devido a limitação imposta por decretos de isolamento social para que se evitasse aglomeração de pessoas.

Para a Delegada, o avanço da internet é considerado importante, no entanto, este avanço tem seus pontos negativos, pois, por exemplo, em muitas vezes, as pessoas não sabem com quem estão lidando por trás de uma conversa nas redes sociais ou aplicativos. Muitas vezes as vítimas falam com membros de organizações ou facções criminosas, e por intermédio da confiabilidade, ocorre a venda, compra e contratação frustrada por intermédio do estelionato.

No primeiro semestre do ano de 2019, período bem intenso da pandemia, foram obtidos os seguintes números, vide a Tabela 1 abaixo:

Tabela 1 – Ocorrências de estelionato virtual no 1º semestre de 2019.

MÊS	NÚMERO DE CASOS REGISTRADOS
JANEIRO	13
FEVEREIRO	07
MARÇO	10
ABRIL	19
MAIO	17
JUNHO	09
TOTAL	75 Casos registrados

FONTE: DP Santana – AP (2019).

Já no período correspondido como primeiro semestre do ano de 2020, o qual a pandemia ainda estava vigente de forma significativa, no entanto, menos intensificada que no período de 2019, e medidas de isolamento estavam sendo aplicadas, foram registrados os seguintes números no Departamento de Polícia Civil do município de Santana, ponderar-se-á a Tabela 2 abaixo:

Tabela 2 – Ocorrências de estelionato virtual no 1º semestre de 2020.

MÊS	NÚMERO DE CASOS REGISTRADOS
JANEIRO	17
FEVEREIRO	15
MARÇO	0
ABRIL	6
MAIO	5
JUNHO	52
TOTAL	95 Casos registrados

FONTE: DP Santana – AP (2020).

No primeiro semestre do ano de 2021, considerado um período em que a pandemia estava menos intensa bem como a flexibilização de medidas de retomada das atividades em todos os setores do estado, observou-se os seguintes números registrados, vide a Tabela 3 quadro abaixo:

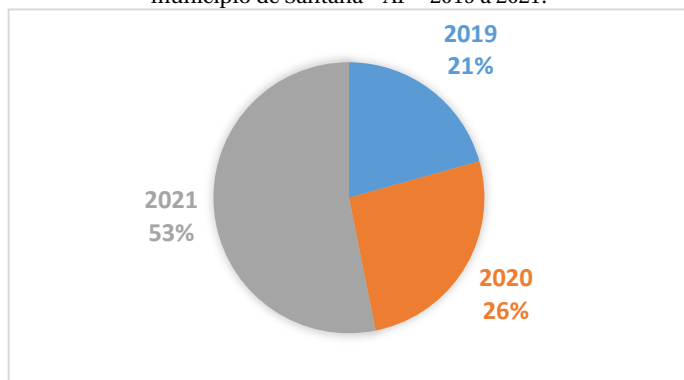
Tabela 3 – Ocorrências de estelionato virtual no 1º semestre de 2021.

MÊS	NÚMERO DE CASOS REGISTRADOS
JANEIRO	30
FEVEREIRO	31
MARÇO	27
ABRIL	38
MAIO	34
JUNHO	33
TOTAL	193 Casos registrados

FONTE: DP Santana – AP (2021).

É perceptível que os números de casos de estelionato digital foram bem mais expressivos no primeiro semestre de 2021 (193 casos registrados), pois, no mesmo período do ano de 2020, obtiveram-se 95 casos registrados e em 2019, foram registrados 75 casos. Acredita-se que estes números podem ser maiores, no entanto, muitas pessoas não denunciaram por receio ou por dar insignificância ao objeto ou valor que ocasionou o delito. Abaixo apresenta-se o Gráfico 1 para dar notoriedade a diferenciação destes índices.

Gráfico 1 – Número de casos de estelionato digital registrados no município de Santana – AP – 2019 a 2021.



FONTE: DP Santana – AP (2022).

Verifica-se que os casos aumentaram, pois segundo as informações em entrevista com a Delegada, no período de pico da Covid-19 as pessoas foram obrigadas a permanecer recolhidas em suas residências, sendo impedidas de frequentar o seu local de trabalho e determinados ambientes que poderiam causar grandes aglomerações. Mesmo no período de alguma flexibilização, muitos locais tiveram que adotar medidas burocráticas restritivas de circulação impostas pelo poder público, forçando uma parte da população a resolver suas particularidades por intermédio da internet e os trabalhadores ocuparam-se através do teletrabalho.

No entanto, é perceptível que o índice dos casos registrados é bem mais expressivo no primeiro semestre de 2021, período em que mais ocorreu a adoção de medidas restritivas de circulação de pessoas visando ao combate da Covid, mas a Delegada subteve que este número reflete no comodismo de uma grande parte da população.

Portanto, verifica-se que o medo de se infectar, a restrição de acesso a certos lugares, a falta de cautela, a inobservância no ato, facilitaram a prática deste crime durante o período pandêmico. A Delegada informou que para estas condutas, usa-se o artigo 171, § 2º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Entrevistou-se ainda o Delegado substituto, que nas suas argumentações expôs que o aumento do número de casos de estelionato digital ocorreu em decorrência que muitas pessoas, em razão do cumprimento das medidas de isolamento social, permaneceram mais tempo em suas residências, fazendo com que os criminosos migrassem da prática de roubo e furto, para crimes cibernéticos, como por exemplo, o estelionato.

O delegado atribui estas condutas criminosas ao desemprego, falta de políticas públicas, ausência de educação, aumento de número de facionados e, principalmente, a entrada de estelionatários no Instituto de Administração Penitenciária do Amapá (IAPEN). Para o Delegado Danilo D'Ávila Leal Brito, os idosos correspondem as maiores vítimas deste crime, e pela proporção do número de casos, é bem difícil solucionar a todos.

Em suma, a Delegacia de Polícia de Santana recomenda algumas medidas preventivas, tais como evitar download de softwares e aplicativos de origem

desconhecidos, não abrir links desconhecidos enviados por e-mail ou aplicativos, não enviar dinheiro ou valores solicitados por mensagem ou ligação, sem se certificar da confiabilidade da pessoa ou do pedido. Em casos de golpe, imprimir a tela e das mensagens e procurar a Delegacia de Polícia para registrar o Boletim de Ocorrência.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentre os crimes virtuais mais evidentes no município de Santana, enfatiza-se o estelionato, uma vez que medidas objetivando o combate da pandemia do covid-19 tornou imprescindível a realização de diversas situações por intermédio da internet, tais como acesso a links, códigos, transações, compras, vendas etc., o que facilitou ainda mais a prática do delito abordado, que pode ocorrer de diversas maneiras, como com a criação de páginas falsas de lojas, anúncios, empréstimos, que, a princípio, chama atenção das vítimas.

Quanto as informações coletadas referentes ao número de casos, é necessário disseminar melhor informações referentes a prevenção para que este delito não acometa uma parte tão significativa da população santanense. Também é necessário um aumento no efetivo, como citado pelo Delegado substituto, para combater, de forma eficiente, o estelionato digital, assim requerendo ampliação de recursos por parte da administração pública, pois este crime ganhou amplitude durante o período pandêmico, e a tendência é ser mantida, pois a tecnologia será utilizada cada vez mais.

É preciso a efetiva atenção por parte do Estado para que assim prevaleça a segurança, bem como da população em tomar os cuidados devidos, podendo ser ponderado neste artigo, os índices significativos de casos registrados, confirmando-se a hipótese desta pesquisa, onde os mais afetados foram as pessoas idosas, muitas vezes por sua vulnerabilidade em lidar com ferramentas digitais. Posto assim, por derradeiro, é imprescindível que haja efetiva prisões dos autores e melhor perspectiva dos cidadãos ao utilizarem com cautela, os recursos digitais.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Matheus de Araújo. **Crimes Digitais: análise da criminalidade digital sob a perspectiva do Direito Processual Penal e do Instituto da Prova**. Editora Dialética, 2020. 148 p.

AMAPÁ. **Polícia civil alerta a população sobre golpes virtuais praticados durante a pandemia**. Disponível em: <http://www.policiacivil.ap.gov.br/noticia/2704/policia-civil-alerta-a-populacao-sobre-golpes-virtuais-praticados-durante-a-pandemia>. Acesso em: 10 mai. 2022.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.



ALBRECHT, Evandro Carlos; PEREIRA, Tacieli; PITON Vinícius. Qual a influência da pandemia do COVID-19 aos crimes cibernéticos? **Anuário Pesquisa e Extensão UNOESC São Miguel do Oeste** – 2021.

ATAÍDE, Amanda Albuquerque de. **Crimes Virtuais: uma análise da impunidade e dos danos causados às vítimas**. Maceió, 2017.

BRASIL. **Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-13979-6-fevereiro-2020-89744-normal.html#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.979%2C%20DE%206,respons%C3%A1vel%20pelo%20surto%20de%202019>. Acesso em: 05 jun 2020.

BRASIL. **Lei n. 14.155, de 27 de maio de 2021**. Brasília – DF. Disponível em: <https://www.ibr.org.br/noticias/detalhes/lei-n-14-155-de-27-de-maio-de-2021#:~:text=14.155%2F2021%2C%20que%20altera%20o,compet%C3%A2ncia%20em%20modalidades%20de%20estelionato>. Acesso em: 10 mai. 2022.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: Economia, sociedade e cultura v.1. Tradução de Roneide Venancio Majer. Prefácio de Fernando Henrique Cardoso. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CAETANO, Aldo Maxuell Pereira de Mesquita. **Crimes virtuais: aplicação, falibilidade e impunidade**. Aracaju – SE. 2015.

CAMPOS, Pedro Franco de. **Direito penal aplicado: parte geral e parte especial do Código Penal**. - 6ª. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

CAPEZ, Fernando **Parte especial arts. 121 a 212 / Fernando Capez**. Coleção Curso de direito penal. V. 2 – 20. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DULLIUS, Aladio Anastacio; FRANCO, Elisa Lunardi; HIPPLER, Aldair. **Dos crimes praticados em ambientes virtuais**. Conteúdo Jurídico, Rio Grande do Sul, agosto. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso De Direito Penal Parte Especial II** 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 15 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. **Manual de crimes informáticos** – São Paulo: Saraiva, 2016.

JORGE, Higor Vinicius Nogueira; WENDT, Emerson. **Crimes Cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação**. 2 ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2016.

KOCZKODAJ, W. W. *et al.* 1000,000 cases of COVID 19 outside of China: the date predicted by a simple

heuristic. **Global Epidemiology**, v. 2, p. 100023, 2020.

LACERDA, Anna Carolina Alves Moreira de; SILVA, Amanda Pedrosa. **Cibercrime: evolução do crime e a banalização dos crimes virtuais**. In. Direito Penal e Ciber Crimes [Recurso eletrônico on-line] Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte; 2021.

LI, R. *et al.* Substantial undocumented infection facilitates the rapid dissemination of novel coronavirus (sars-cov2). **Science**, v. 368, n. 6490, p. 489-493, 2020.

MONTEIRO, Silvana Drumond. **O ciberespaço: o termo, a definição e o conceito**. DataGramZero, Paraná, v.8, n.3. 2007. p. 19.

PINHEIRO, Emiline Piva. **Crimes virtuais: uma análise da criminalidade informática e da resposta estatal**. Brasília – DF. 2016.

ROQUE, Sérgio Marcos. **Criminalidade informática: crimes e criminosos do computador**. 1 ed. São Paulo: ADPESP Cultural, 2017.

ROY, K. C. *et al.* Understanding the efficiency of social media based crisis communication during hurricane sandy. **International Journal of Information Systems**, v. 52, p. 2, p. 102060, 2020.

SANTOS, F. J.; SILVA, R. J. M. O estelionato praticado por meio da internet: uma visão acerca dos crimes virtuais. **UNA**. 2021.

SOARES, Samira Silva Santos et al. De cuidador a paciente: na pandemia da Covid-19, quem defende e cuida da enfermagem brasileira?. **Escola Anna Nery**, v. 24, 2020.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000, p. 72.

APÊNDICE

QUESTIONÁRIO APLICADO AOS DELEGADOS DA DP SANTANA –AP

DATA: 16 de setembro de 2021.

Delegada Luiza Rosa Maia Barros.

- 1 – Qual sua opinião acerca dos aumentos dos casos de estelionato na pandemia?
- 2 – Qual a principal modalidade de estelionato apresentados nesta delegacia?
- 3 – Nesta delegacia vocês notaram efetivamente esse aumento de casos na pandemia?
- 4 – Quais os procedimentos adotados nesta unidade voltados a este crime, o mesmo é enquadrado em que artigo?
- 5 – Teve um suporte necessário na parte da investigação?
- 6 – Conseguem solucionar todos os casos?
- 7 – Teve um suporte necessário do governo do Estado do Amapá?
- 8 – há uma média de idade específica das vítimas?

Delegado Danilo

- 1 - Teve-se um aumento de casos?
- 2 – Este aumento de casos foi atribuído a algum motivo específico?
- 3 - Quais os procedimentos adotados?
- 4 - A equipe de investigação é preparada para este tipo de situação?
- 5 – O governo do estado forneceu um suporte necessário para combater tal delito?
- 6 – Qual foi a principal modalidade de estelionato que tem na delegacia?
- 7 - Existe desinformação, falta de conhecimento da parte das vítimas?
- 8 - Existe uma faixa etária específicas das vítimas?
- 9 – a equipe de delegacia, consegue solucionar a maioria dos casos?